

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2021

Apensados: PL nº 4.203/2021, PL nº 638/2022, PL nº 115/2023, PL nº 291/2023, PL nº 3.664/2023, PL nº 539/2023, PL nº 691/2023 e PL nº 34/2024

Inclui nos efeitos da condenação penal a proibição de nomeação para cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Autora: Deputada VIVI REIS

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.032, de 2021, de autoria da nobre Deputada Vivi Reis, objetiva incluir nos efeitos da condenação penal a proibição de nomeação para cargos públicos em comissão, quando a condenação for decorrente dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Foram apenas as seguintes proposições, que tratam de matérias congêneres:

- Projeto de Lei nº 4.203, de 2021, de autoria do então Deputado Alexandre Frota, que estabelece a proibição de nomeação para cargos comissionados ou para função de confiança pessoas que tenham sido condenadas por crime de intolerância, prática de discriminação ou preconceito e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 638, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que proíbe a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas



* C D 2 2 5 2 7 2 6 4 3 9 5 0 0 *

pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

- Projeto de Lei nº 115, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 291, de 2023, de autoria do Deputado Josenildo, que estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restrições aplicáveis aos atos de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança, bem como para inscrições em concursos públicos destinados ao provimento dos cargos que discrimina, contratação de empregado por empresa e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 539, de 2023, de autoria do Deputado Bebeto, que acrescenta o art. 43-A à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública;
- Projeto de Lei nº 691, de 2023, de autoria do Deputado Leo Prates, que acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas, o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher;
- Projeto de Lei nº 34, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir a nomeação de



* C D 2 5 2 7 2 6 4 3 9 5 0 0 *

pessoas condenadas por crimes tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências; e

- Projeto de Lei nº 3.664, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir que o condenado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) tenham acesso a cargo ou emprego público, na forma que especifica.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Estão sujeitas à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Passo a proferir meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Desde logo, manifesto plena convicção acerca do mérito e da oportunidade do Projeto de Lei nº 4.032, de 2021, e de seus apensos, que convergem para o fortalecimento da moralidade administrativa ao vedarem o acesso a cargos, empregos e funções públicas por pessoas condenadas pela prática de crimes graves contra grupos vulneráveis, em especial aqueles



* CD252726439500 *

relacionados à violência contra a mulher e aos delitos fundados em preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Cumpre salientar que iniciativas dessa natureza já encontram respaldo no ordenamento jurídico. A recente Lei nº 14.994, de 2024, denominada “Pacote Antifeminicídio”, alterou o art. 92 do Código Penal para estabelecer que, nos casos de crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o condenado ficará impedido de ser nomeado ou empossado em cargos ou funções públicas desde o trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena. Segundo a definição do art. 121-A do Código Penal, considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menoscampo ou discriminação à condição de mulher.

Esse movimento legislativo traduz inequívoca compreensão de que autores de violência de gênero não devem representar o Poder Público enquanto perdurar a sanção penal. Portanto, no cenário atual, com o advento da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, aqueles que forem condenados por delitos cometidos em razão do sexo feminino já não podem ser nomeados, designados ou diplomados em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Os projetos ora examinados buscam expandir essa lógica, abrangendo outras modalidades de crimes graves, como aqueles resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e estendendo a vedação inclusive à participação em concursos públicos. Trata-se de inegável avanço civilizatório: assegura-se não apenas a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, mas também a integridade do serviço público e a observância da moralidade administrativa, de modo a garantir a idoneidade dos agentes estatais.

É inconcebível que o Estado – cuja missão constitucional inclui o combate à violência contra as mulheres e ao racismo – possa admitir em suas fileiras pessoas condenadas pela prática dessas condutas repugnantes. O



* C D 2 5 2 7 2 6 4 3 9 5 0 0 *

ingresso ou a permanência desses indivíduos em funções públicas atentaria contra a credibilidade da Administração e comprometeria a segurança das relações funcionais, expondo potenciais vítimas a riscos adicionais. Os exemplos são eloquentes: não é admissível que um agressor de mulheres venha a exercer funções de chefia sobre servidoras ou a atender diretamente o público feminino; da mesma forma, é inaceitável que indivíduos condenados por crimes de intolerância ou discriminação racial assumam posições de liderança ou prestem serviços em nome do Estado à população.

Importa sublinhar, ainda, que as vedações propostas não vulneram garantias individuais. Ao contrário, respeitam o devido processo legal e a presunção de inocência, uma vez que somente incidem sobre aqueles já condenados por sentença penal transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou o entendimento de que não é legítimo excluir candidatos de concursos públicos pelo simples fato de responderem a inquérito ou ação penal sem decisão condenatória definitiva.

As restrições aqui propostas configuram efeitos extrapenais da condenação, previstos em lei, à semelhança de outros já consagrados no Código Penal (perda de cargo, suspensão de direitos políticos etc.). Não se está criando uma nova pena, mas sim estabelecendo requisito legal de probidade para a investidura em funções públicas, em consonância com a Constituição.

Ademais, a vedação não tem caráter absoluto ou perpétuo, mas é temporária, vinculada à gravidade da infração. A maioria das proposições fixa como termo final do impedimento o cumprimento integral da pena – solução harmônica com o modelo do art. 92 do Código Penal, após a reforma de 2024. Há, é certo, iniciativas que propõem prorrogação do impedimento por período adicional (cinco ou oito anos após a pena, à semelhança da Lei da Ficha Limpa). Contudo, esta Relatoria entende mais adequado limitar a vedação ao tempo da pena, em respeito ao art. 5º, XLVII, b, da Constituição, que proíbe penas de caráter perpétuo, e em consonância com a finalidade ressocializadora da sanção penal.



* C D 2 5 2 7 2 6 4 3 9 5 0 0 *

Convém sublinhar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.190 da Repercussão Geral (RE 1.282.553), reconheceu que a condenação criminal, por si só, não afasta o direito de posse em cargo público, desde que inexistente incompatibilidade entre a natureza do crime e a função a ser exercida. No caso de delitos como violência contra a mulher e racismo, a incompatibilidade é manifesta: tais condutas afrontam direitos fundamentais que o Estado tem o dever de tutelar. Logo, a restrição de acesso ao serviço público, por prazo determinado, revela-se proporcional, razoável e necessária à salvaguarda do interesse coletivo.

Não se trata, portanto, de negar em definitivo o direito ao trabalho dos condenados, mas de estabelecer requisito mínimo de idoneidade para o exercício de função pública durante determinado período. A solução é, aliás, análoga à prevista na Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), declarada constitucional pelo STF, que prevê inelegibilidade temporária de condenados por crimes graves.

À vista do exposto, e considerando a necessidade de harmonizar as diversas proposições legislativas, esta Relatoria apresenta Substitutivo, a fim de consolidar em texto único as medidas de moralização e de proteção da Administração Pública, sem afastar o compromisso constitucional com a ressocialização.

Em suma, o Substitutivo proposto impõe a vedação de inscrição em concurso público para as pessoas condenadas por crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e para pessoas condenadas por crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; e estende a vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo também para aqueles condenados por crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Neste voto, registro agradecimento às advogadas Joana Rodrigues e Luciane Toss pela valiosa contribuição na construção do Relatório.

Ante o exposto, concluímos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 4.032/2021 e dos seus apensos PL nº 4.203/2021, PL nº 638/2022, PL nº



* C D 2 5 2 7 2 6 4 3 9 5 0 0 *

115/2023, PL nº 291/2023, PL nº 3.664/2023, PL nº 539/2023, PL nº 691/2023 e PL nº 34/2024, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada DENISE PESSÔA
Relatora**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.032, DE 2021 E
APENSOS: PL N° 4.203/2021, PL N° 638/2022, PL N° 115/2023, PL N°
291/2023, PL N° 3.664/2023, PL N° 539/2023, PL N° 691/2023 E PL N°
34/2024**

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a inscrição em concurso público e a nomeação, posse ou designação em cargo, emprego ou função pública aos condenados por crime praticado contra mulher em razão do sexo feminino, e por crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na forma da lei específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a inscrição em concurso público e a nomeação, posse ou designação em cargo, emprego ou função pública aos condenados por crime praticado contra mulher em razão do sexo feminino, e por crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na forma da lei específica.



Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº2.848 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

.....

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, e por crime resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na forma da lei específica, serão:

.....

II - vedadas a inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargos ou empregos públicos, e a nomeação, posse, designação ou diplomação em qualquer cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo no período compreendido entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



* C D 2 5 2 7 2 6 4 3 9 5 0 0 *